



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10183.003952/2003-99
Recurso nº : 130.789
Acórdão nº : 301-32.812
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : HIMEL MAQ. E FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.
- ME.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

SIMPLES - INCLUSÃO DEVIDA. CONSERTOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO PROFISSIONAL HABILITADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9317/96.

Possibilidade de inclusão no regime do SIMPLES. Atividade permitida. Legislação superveniente que indicou expressamente a interpretação do cabimento da inclusão dessas atividades no regime SIMPLES. Lei 11051/2004. Aplicação subsidiária do Ato Declaratório Executivo ADE SRF N. 8 DE 18-1-2005 do Secretário da Receita Federal.

Pedido de Inclusão que retroage à data da abertura da empresa, vez que demonstrada a inequívoca intenção do contribuinte de estar enquadrado no sistema simplificado.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **19 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Filho.

Processo nº : 10183.003952/2003-99
Acórdão nº : 301-32.812

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de inclusão retroativa de HIMEL MÁQUINAS E FERRAMENTAS ELÁTRICAS LTDA – ME, como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de CAMPO GRANDE - MS, fls. 41, conforme transcrito logo abaixo:

“HIMEL MÁQUINAS E FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA – ME, sociedade acima qualificada, apresentou requerimento pedindo inclusão retroativa no Simples, em 07/10/2003, alegando que suas declarações e pagamentos sempre foram aceitos pela SRF e nunca foi notificada de que não poderia ser enquadrada no Simples (fls. 01 e documentos de fls. 02-11). Por meio do Parecer SACAT/DRF/CBA nº 17/04 (fls. 20/21) e Despacho Decisório (fls. 22), o pedido foi indeferido porque, nos termos do artigo 9º, XIII, da Lei 9317/96, a empresa exerce atividade vedada, qual seja “serviços de assistência técnica de Máquinas e equipamentos eletro-eletrônicos” (fls. 20). Intimada dessa decisão em 02/02/2004 (fls. 24), argumentando que só presta serviços de manutenção e consertos de eletrodomésticos tais como liquidificadores, ferros elétricos, ventiladores, furadeiras, ferramentas elétricas, etc. não necessitando de um engenheiro ou pessoa especializada; bem como a Receita Federal aceitou as suas declarações e recolhimentos pelo Simples desde 1997. Juntou os documentos de fls. 25 e seguintes.

É o sucinto relatório.”

Foram apresentados argumentos de voto, em que se sustentou a impossibilidade da empresa ser optante pelo Simples, vez que esta deixou “de trazer aos autos especificações de seu faturamento (venda de mercadorias e serviços) e cópias de notas fiscais de serviços, pelo menos de alguns meses, por amostragem, para comprovar a real natureza dos serviços prestados”. Sendo assim, por ausência de provas, preferiu o Nobre Relator indeferir o pleito do contribuinte.

O Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário, fls. 50/53, reafirmando os argumentos delineados inicialmente. Aduziu que não está impedida de permanecer no Simples, vez que presta serviços de manutenção e consertos de eletrodomésticos tais como liquidificadores, ferros, elétricos, ventiladores, furadeiras, ferramentas elétricas, etc., não necessitando ainda de profissional habilitado para exercer suas tarefas. Ademais, juntou inúmeras notas fiscais, em busca de provar sua



Processo n° : 10183.003952/2003-99
Acórdão n° : 301-32.812

real atividade compatível com a opção pelo regime simplificado. Por fim, postulou sua inclusão neste regime com efeitos retroativos.

É o relatório.



Processo nº : 10183.003952/2003-99
Acórdão nº : 301-32.812

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de inclusão retroativa de HIMEL MÁQUINAS E FERRAMENTAS ELÁTRICAS LTDA – ME, como integrante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Dessa forma, deve-se compatibilizar a atividade desenvolvida pela empresa com as vedações estabelecidas ao pretense integrante do regime simplificado, para daí acolher ou não sua inclusão a este regime.

Pelo que se verifica dos autos, a possível vedação ao contribuinte esta capitulada no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que dispõe o seguinte:

Art. 9º. Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

.....

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifos acrescentados ao original)

A atividade econômica da empresa Recorrente, nos termos do seu contrato social, consiste em: “a) comércio varejista de materiais elétricos, hidráulicos e eletrônicos; b) serviços de assistência técnica de máquinas e equipamentos eletro-eletrônicos, fls. 04”.

Desta feita, tem-se que o objeto social desenvolvido pela empresa – cuja atividade principal é a alínea “b” - não encontra vedação legal capitulada no mencionado artigo 9º, que, no mais das vezes, tipifica atividade profissional qualificada, com necessidade de habilitação profissional.

Processo nº : 10183.003952/2003-99
Acórdão nº : 301-32.812

No tocante às atividades descritas no contrato social, destaca-se que não encontram em qualquer vedação para a sua inclusão no SIMPLES.

Entretanto, qualquer discussão acerca da referida vedação ficou superada com o advento da Lei 11051 de 2004, tais atividades deixaram de ser vedadas, nos seguintes termos:

Art. 15. O art. 4º da Lei no 10.964, de 28 de outubro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal – SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 3º Na hipótese de a exclusão de que trata o § 2º deste artigo ter ocorrido durante o ano-calendário de 2004 e antes da publicação



Processo nº : 10183.003952/2003-99
Acórdão nº : 301-32.812

desta Lei, a Secretaria da Receita Federal – SRF promoverá a reinclusão de ofício dessas pessoas jurídicas retroativamente à data de opção da empresa.

§ 4º Aplica-se o disposto no art. 2º da Lei no 10.034, de 24 de outubro de 2000, a partir de 1º de janeiro de 2004.” (NR)

Registre-se, ainda que com o advento do ato declaratório executivo ADE SRF N. 8 DE 18-1-2005 do Secretário da Recita Federal, Senhor Jorge Antonio Deher Rachid, o motivo indicado como fundamento para a inclusão da Recorrente (inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) foi fortalecido.

ADE SRF 8/05 - ADE - Ato Declaratório Executivo SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 8.de.18.01.2005 D.O.U.: 20.01.2005

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964, de 28 de outubro de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara:

Artigo único. Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

I - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III - serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V - serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.”

Processo nº : 10183.003952/2003-99
Acórdão nº : 301-32.812

A atividade econômica atribuída à empresa pode ser tipificada no inciso V supramencionado e outros, sem maiores complicações, que, inclusive, é parte do texto destacado no objeto social da empresa, no tocante a manutenção e reparação de máquinas e eletro-eletrônicos, incluindo eletrodomésticos.

Outrossim, e principalmente, as notas fiscais anexadas as fls. 63/110 demonstram a real atividade da empresa, isto é, a prestação de serviços de consertos em aparelhos eletrônicos e máquinas. Cita-se, por exemplo, reparos em furadeiras, serras, fls. 85, cortador de grama, fls. 86, e lixadeira, fls. 103.

De outra feita, há que ser considerado que o contribuinte desde o início de suas atividades entendeu-se como incluído no SIMPLES, conforme se verifica pela declaração anual simplificada dos exercícios financeiros respectivos (fls. 06 a 11) e, inclusive, pelo documento juntado às fls. 15 em que se comprova que todas as declarações foram firmadas pelo regime do SIMPLES.

Assim, entendo, perfeitamente cabível o pedido de inclusão no SIMPLES com efeitos retroativos à data da abertura da empresa, isto é, 01/08/97, conforme consta do cartão de CNPJ (fls. 02)

Posto isto, voto pelo PROVIMENTO do recurso voluntário, para possibilitar a inclusão com efeitos retroativos à data de 01/08/97 da empresa ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora